



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.860, DE 16 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL  
– REFIS NO MUNICÍPIO DE PENEDO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Penedo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Penedo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a finalidade de promover o aumento da arrecadação municipal, além de possibilitar a regularização e a renegociação de débitos tributários e não tributários, oriundos de pessoas físicas e jurídicas.

**§1º** Inclui-se no montante da dívida tributária o débito com os acréscimos legais, relativos ao total do tributo devido, em razão de obrigação principal ou acessória, da atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice adotado pelo Poder Executivo, dos juros de mora, da multa e demais encargos previstos em Lei, cujos valores serão apurados até a data da formalização da adesão ao REFIS, neles compreendidos as custas judiciais e emolumentos ainda que recolhidos posteriormente.

**§2º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não isenta o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios, custas judiciais e/ou emolumentos, sempre que a dívida incluída no programa for objeto de ação de execução fiscal, embargos à execução ou outras ações judiciais, sendo necessária, nesses casos, a prévia concordância da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** O Programa REFIS, instituído por esta Lei, tem por objetivo possibilitar a regularização de débitos tributários e de preços públicos, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024, estejam ou não constituídos, incluindo saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não em execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda oriundos de lançamentos de ofício realizados após a publicação desta Lei, excetuando-se, porém, os débitos decorrentes de infrações à legislação de trânsito.

**CAPÍTULO II**  
**DA FORMATIZAÇÃO DE ADESÃO AO REFIS**

**Art. 3º** A formalização do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importa no reconhecimento, por parte do devedor, dos débitos tributários e de preços públicos nele incluídos.

**§1º** A adesão ao REFIS ficará condicionada à desistência prévia de eventuais ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal, com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundamentam tais ações.

**§2º** O contribuinte deverá desistir de quaisquer impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa relacionados aos débitos incluídos no REFIS.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**§3º** Fica facultado ao Poder Executivo exigir, como condição para homologação da adesão, a comprovação do recolhimento de custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos eventualmente devidos.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS ainda implicará no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, na confissão judicial e extrajudicial e irretratável dos débitos, nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Civil, bem como na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, na obrigação de pagar os débitos consolidados, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, na manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente e ainda na produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 774, IV do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** Os débitos tributários e de preço público, constituídos ou não, incluídos no REFIS serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

**SEÇÃO I**  
**DA SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NO REFIS**

**Art. 5º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será realizada por iniciativa do contribuinte, mediante requerimento protocolado junto à unidade gestora de tributos vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** O requerimento, apresentado pelo interessado ou por procurador legalmente constituído, poderá ser protocolado a partir da vigência desta Lei, sendo o prazo final para adesão até o dia 28 de dezembro de 2025.

**Art. 6º** Para fins de adesão ao REFIS, o interessado ou seu procurador legalmente constituído deverá apresentar a documentação exigida e seguir o seguinte procedimento:

- I -** Protocolar o requerimento padronizado junto ao Departamento de Tributos, localizado na Avenida Getúlio Vargas, número 89, Bairro Centro Histórico, Penedo/AL;
- II -** Apresentar os documentos pessoais do requerente ou do procurador legalmente constituído (Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ);
- III -** Quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar dos atos constitutivos atualizados e registrados no órgão competente;
- IV -** Apresentar procuração com poderes específicos para inclusão de débitos no REFIS, quando for o caso;
- V -** Apresentar documento que comprove a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, quando aplicável;
- VI -** Indicar os débitos a serem incluídos no programa, com a especificação de seus respectivos valores principais.

**SEÇÃO II**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DÉBITOS EM DISCUSSÃO**  
**ADMINISTRATIVA OU JUDICIÂL**

**Art. 7º** Quando a dívida incluída no REFIS estiver garantida por depósito administrativo ou judicial, ou estiver sendo discutida judicialmente - como em ações de execução fiscal ou embargos à execução -, deverão ser observadas as seguintes disposições:





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**I -** Nos casos em que houver depósitos administrativos ou judiciais vinculados à dívida, a adesão ao REFIS ficará condicionada à liberação prévia desses valores em favor da Fazenda Pública Municipal. Os valores liberados serão utilizados para quitação total ou parcial dos débitos incluídos no programa. Caso os valores depositados superem o montante dos débitos apurados nos termos do REFIS, o contribuinte poderá levantar o saldo excedente, desde que haja autorização expressa da Procuradoria Geral do Município, com base em relatório de dívida emitido pela unidade gestora de tributos vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda;

**II -** Em caso de desistência dos embargos à execução fiscal, o contribuinte estará ciente de que o processo de execução será suspenso pelo prazo do parcelamento acordado, conforme previsto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e no art. 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Uma vez quitado o parcelamento nos termos desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, informará o cumprimento ao Juízo da execução fiscal e solicitará a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional;

**III -** Caso o beneficiário do REFIS venha a se tornar inadimplente após a adesão, o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, deverá comunicar ao Juízo da execução fiscal o saldo remanescente da dívida e requerer o prosseguimento da ação de execução fiscal para sua cobrança.

**SEÇÃO III**  
**DA COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE**

**Art. 8º** O contribuinte será automaticamente cientificado do deferimento do pedido de adesão ao REFIS com a disponibilização do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), referente ao pagamento do valor total à vista ou da primeira parcela, conforme a modalidade escolhida, excetuando-se os casos que exijam manifestação prévia e obrigatoria da Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** O pedido de adesão ao REFIS abrangerá os débitos expressamente indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, contribuinte ou responsável, e o deferimento e/ou homologação ocorrerá de forma automática com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 9º** A ciência do indeferimento do pedido de adesão ao REFIS será considerada automática nos seguintes casos:

**I -** Quando não houver a emissão do Documento de Arrecadação Municipal para pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, a ciência do indeferimento será considerada após o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de protocolo do requerimento ou da expedição do documento de consolidação ou simulação das condições de pagamento, o que ocorrer por último;

**II -** Quando, mesmo havendo a emissão do Documento de Arrecadação Municipal, não houver o pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, a ciência do indeferimento será considerada na data de vencimento da respectiva obrigação.

**Art. 10.** As datas a serem consideradas como de deferimento ou adesão automática ao REFIS, bem como para ciência dos prazos de indeferimento e de vencimento de cada parcela podem ser modificadas e prorrogadas mediante Decreto do Poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, preservados sempre o número de parcelas e as espécies de modalidade de REFIS previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III  
DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

SEÇÃO I  
DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO

**Art. 11.** O REFIS estará disponível nas seguintes modalidades: pagamento à vista com descontos ou parcelamento de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com descontos, conforme estabelecido nos artigos seguintes e detalhado no Anexo Único desta Lei.

**Art. 12.** A adesão ao REFIS, na modalidade de pagamento à vista, será concedida com descontos de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros, aplicados a ambos os acréscimos legais, desde que o valor seja pago integralmente e à vista, sem prejuízo da correção monetária do valor original.

**Parágrafo único.** O pagamento à vista implicará na quitação imediata e total da dívida incluída no REFIS.

**Art. 13.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, na modalidade de parcelamento, será concedido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com aplicação de descontos variáveis sobre os valores de multa e juros, conforme os critérios e condições estabelecidos a seguir:

**I - Parcelamento Convencional**, para débitos de até R\$ 81.374,00 (oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais):

a) Para débitos de até R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais):

a.1) Em até 12 (doze) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;

a.2) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.

b) Para débitos entre R\$ 2.802,01 e R\$ 7.005,00 (sete mil e cinco reais):

b.1) Em até 12 (doze) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

b.2) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros.

c) Para débitos entre R\$ 7.005,01 e R\$ 14.010,00 (quatorze mil e dez reais):

c.1) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

c.2) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;

c.3) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.

d) Para débitos entre R\$ 14.010,01 e R\$ 81.374,00 (oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais):

d.1) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

d.2) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;

d.3) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.

**II. Parcelamento Especial**, para débitos acima de R\$ 81.374,00 (oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais):

a) Para débitos até R\$ 129.496,90 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos):

a.1) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

a.2) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 95% sobre multa e juros;

a.3) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros.

b) Para débitos entre R\$ 129.496,91 e R\$ 208.836,55 (duzentos e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos):





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b.1) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;
- b.2) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 95% sobre multa e juros.
- c) Para débitos superiores a R\$ 208.836,55 (duzentos e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos):
- c.1) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros.

**§1º** O débito parcelado será corrigido até a data do pagamento, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, sem prejuízo de se proceder nova correção e aplicação dos demais acréscimos legais quando do atraso no pagamento de qualquer parcela.

**§2º** A inserção no REFIS de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

**§3º** O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, mediante requerimento do interessado, podendo inclusive optar pela modalidade de pagamento em cota única e/ou à vista.

**§4º** O REFIS, na modalidade de parcelamento, nos termos desta Lei, independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias eventualmente decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**§5º** Os honorários, administrativos ou judiciais, não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 14.** O REFIS, na modalidade de parcelamento, terá o limite mínimo de valor equivalente a 5 (cinco) UFIP de prestação mensal por parcela.

**Art. 15.** A adesão ao REFIS de que trata esta Lei não configura novação, moratória ou transação, bem como não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial em proveito do interessado, cuja garantia ofertada somente será levantada para pagamento da dívida objeto do REFIS.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E CANCELAMENTO DA ADESÃO AO REFIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO**

**Art. 16.** O prazo de pagamento à vista ou da primeira parcela, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, dar-se-á no período compreendido entre assinatura do Termo de Adesão ao REFIS até o último dia útil do mês de adesão e, os demais prazos de pagamento na modalidade de parcelamento, serão até o último dia útil dos meses subsequentes a referida adesão.

**Art. 17.** Caberá ao beneficiário do REFIS a responsabilidade para retirar o Documento de Arrecadação Municipal para quitação integral da dívida e das parcelas devidas.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18.** O REFIS será supervisionado pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da unidade gestora a ela vinculada, que terá competência para tomar as medidas necessárias à sua perfeita execução, no tocante ao procedimento, documentação, organização, cabendo, caso seja necessário, instituir formulários necessários à implantação do REFIS nas duas modalidades.

**Art. 19.** O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM perante as instituições bancárias credenciadas, sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas no §10 do art. 20 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei n.º 1.789/2022.

**Parágrafo único.** O Documento de Arrecadação Municipal - DAM apto para recolhimento de dívida objeto deste REFIS poderá constar expressões que a identifique, tais como: "Adesão ao REFIS/Confissão Irretratável da Dívida".

**SEÇÃO II**  
**DO CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE PARCELAMENTO**

**Art. 20.** Será excluído do REFIS, sem notificação prévia, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou pela falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, bem como a falta de pagamento da última parcela quando as demais estiverem sido pagas;

II - Não comprovação da desistência prévia de eventual ação de embargos à execução fiscal ou de demais ações tributárias propostas contra o Município;

III - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, a cisão da referida pessoa, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS.

**§1º** A exclusão do REFIS implicará na perda dos benefícios desta Lei e acarretará a exigibilidade do saldo devedor, mediante a antecipação de todas as parcelas vincendas.

**§2º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas sob o amparo do benefício deste REFIS e nem aquelas recolhidas antes do REFIS.

**Art. 21.** Administração Tributária poderá agir preventivamente para evitar a descaracterização da suspensão do parcelamento prevista neste artigo, devendo, para isso, notificar o devedor quanto ao pagamento da parcela em atraso, além de adotar uma rotina de acompanhamento sistemático dos parcelamentos abrangidos por este REFIS.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 23.** O prazo de adesão estabelecido no art. 2º desta Lei, poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei n.º 1.713/2021.

Dê-se ciência.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

Penedo-AL, 16 de julho de 2025, 389º ano de elevação à categoria de Vila, 183º de elevação à condição de Cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL